

Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Parecer

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 11/2022 (Processo n. 17/2022).

Autor: Raimundo da Silva Souza.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinais sonoros para orientação de deficientes visuais nos semáforos do município de Marabá e dá outras providências.

Senhores Vereadores!

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do vereador Raimundo da Silva Souza que dispõe sobre a obrigatoriedade de sinais sonoros para orientação de deficientes visuais nos semáforos do município de Marabá e dá outras providências.

Levado à Assessoria Jurídica, recebeu parecer favorável à sua regular tramitação, pelo que aduziu:

Ante todo o exposto, s.m.j, não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de lei, em atenção às normas que regem o Município de Marabá (Lei Orgânica Municipal) e o mandamento Constitucionais, opinando pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo, desde que seja observada a emenda modificativa.

Recomenda-se a oitiva da Comissão de Desenvolvimento, Obras, Serviços Públicos e Transportes conforme o art. 53, VII e X do RICMM para emissão de parecer.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Adotamos como nosso Relatório tudo o que consta dos autos, inclusive o Parecer da Assessoria Jurídica desta Casa.

EMENDA MODIFICATIVA I

O art. 3º do Projeto de Lei 11/2022 passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Justificativa: O prazo estabelecido de 90 (noventa) dias incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que conforme ADI nº 4728/2021, estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes em diploma

Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

normativo fere o princípio de separação de poderes, violando o que dispõe o art. 2º da Constituição Federal.

2

EMENDA MODIFICATIVA II

O art. 4º do Projeto de Lei 11/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: Os dizeres “revogadas as disposições em contrário”, de acordo com a técnica legislativa e do processo legislativo moderno, não se deve usar a cláusula genérica de revogação, ou dizeres semelhantes, sempre que houver necessidade de revogar, deverá ser dito expressamente qual lei ou dispositivo que será revogado, conforme o art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998.

Voto

Em razão do exposto, concluímos que o Projeto de Lei Ordinária não padece de vício que impossibilite a sua regular tramitação, desde observadas as emendas mencionadas, até decisão de mérito do Plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Recomenda-se a oitiva da Comissão de Desenvolvimento, Obras, Serviços Públicos e Transportes para emissão de parecer.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo do Plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Marabá-PA, _____ de maio de 2022.

Elói Silva Ribeiro – Presidente

Antônio Ferreira de Araújo – Secretário/Relator

Ronaldo Alves Araújo – Membro

Ronisteu da Silva Araújo – Membro

Carlos Roberto G. Miranda – Membro